Diário Oficial

Terça-feira, 01 de abril de 2025
Ano IV | Edição nº 347



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3
Decisão do Prefeito 15
Contratos - Convocação 18

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Lucianópolis, conforme Lei Municipal 1.765, de 04 de outubro de 2022

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

SERVIÇOS INTERNOS

REFERÊNCIA:
PROCESSO LICITATORIO N.°. 016/2025
MODALIDADE - CONCORRENCIA ELETRÔNICA (CE) N°. 01/2025

Lucianópolis, 01 de abril de 2025

OBJETO: RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO- **MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – EMPRESA** PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ILMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Venho através deste, encaminhar a vossa senhoria meu parecer, nos termos da lei, mediante documentação anexa

I- DOS FATOS

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, documentação na integra, do processo de concorrência eletrônica 01/2025 e acesso ao portal eletrônico da contratação, onde mediante os fatos e analise do edital exponho meu entendimento, *in verbis*:
Considerando se tratar de solicitação de analise dos documentos e decisão formulado pelo senhor agente de contratação, PEDRO HENRIQUE MARANA BIM, acerca **MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – EMPRESA** PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, sem apresentação de peça recursal tempestivamente, e com dizeres da empresa no campo especifico do portal eletrônico de compras do município: "RECURSO- MANIFESTO INTENSÃO DE RECURSO", venho informar o que segue.

Cumpre salientar que o parecer se trata de análise estritamente técnica jurídica e de natureza meramente opinativa, sem adentrar na lisura da totalidade do procedimento ou nos aspectos extrajurídicos associados ao objeto.

A empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não apresentou peça recursal, apenas manifestação em ata, de intenção de interpor recurso, sendo assim uma rasa explanação, sem mínima argumentação fática e sustentação jurídica de quaisquer desatendimentos ao edital ou contra atos do agente de contratação no certame.

Vale salientar que a decisão do agente de contratação foi pautada nos documentos apresentados pela empresa durante a sessão, logicamente, mas também nas orientações normativas, jurisprudenciais e doutrinárias sobre a questão da aceitação dos documentos em habilitação técnica, não podendo agente público agir unicamente baseada na interpretação literal e restritiva de algumas normas do edital.

II- DA ANALISE

Dos fatos e documentos apresentados fica evidente que a legalidade da manifestação e interposição de recurso, nos termos da lei 14.6133/2021 artigo 165, inciso I, alíneas "a "e "b" c/c §1º, inciso I pela empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA :

> **Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**
> **I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifo nosso)

Tal prerrogativa consta ainda no edital do certame :

13. DOS RECURSOS, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
13.1.A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
13.1.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.
13.1.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:
13.1.2.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, por um período de 10 minutos após o término da sessão de lances, sob pena de preclusão;
13.1.2.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;
13.1.3.3.**A licitante disporá do prazo de 03 (três) dias uteis para apresentação das razões do recurso por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.**
13.1.3. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
13.1.4. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.
13.1.5. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
13.1.6. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
13.1.7. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
13.1.8. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico www.lucianopolis.sp.gov.br e no Portal de compras do processo eletrônico em tela..
13.1.9. A falta de interposição na forma prevista no subitem "13.1.3" importará a decadência do direito de recurso e o pregoeiro/agente de contratação adjudicará o

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

> **objeto do certame ao vencedor, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.**
> **13.1.10.** Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto da licitação à licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.
> **13.1.11.** O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
> **13.1.12.** A adjudicação e homologação será feita pela autoridade competente e por preço anexo.
> **13.1.13.** A partir da homologação será fixado o início do prazo de convocação da proponente adjudicatária para assinar o instrumento de contrato, respeitado a validade da proposta. **(GRIFO NOSSO)**

Todavia, cabe esclarecer que, se ao contrário do antigo regime licitatório, o artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 não exige indicação de motivação para a intenção de recurso, isso não implica em transmudar a regra para a interpretação forçada a criar tipicidade de conduta infracional na licitação pelo não envio das razões de recurso. A supressão da motivação decorreu da constatação de que licitantes, na pressa do certame em andamento, em curto prazo de 15 a 30 minutos, não conseguiam identificar da proposta e dos documentos de habilitação dos seus concorrentes todas as possíveis falhas, uma limitação ao apontamento de tudo o que poderia ser tratado nas razões de recurso. A motivação na intenção de recurso tinha feições de forçada análise de todo um conjunto de documentos processuais em poucos minutos, restringindo o pleno exercício do direito recursal, razão pela qual a regra foi "exterminada" e não importada para a nova lei.

Além disso se houvesse manifestação de intenção recursal apresentada, com elementos suficientes para a identificar a irresignação do licitante recorrente, deve a Administração conhecer do recurso e examiná-lo, caso divergente ao deste parecer. De fato, o "recurso" propriamente dito surge com o acatamento da intenção recursal pelo Pregoeiro/agente de contratação. Para todos os fins legais são aspectos processuais de consequências simples:

> 1) não envio de documentação implica em desclassificação de proposta ou em inabilitação de licitante, do mesmo modo que não atender à solicitação de informação ou documento dentro de diligência implica nessas consequências e curso do certame para a próxima proposta; e
>
> 2) **manifestar a intenção de recurso, mas perder prazo para apresentação das razões recursais não implica em penalidade, mas sim na consequência legal de *"trânsito em julgado"*, fechando a matéria que poderia ter sido eventualmente discutida e abrindo espaço para o prosseguimento da licitação. (LIMA, 2024[1])** [1] https://www.conjur.com.br/2024-mai-03/perda-do-prazo-de-razoes-recursais-na-licitacao-nao-gera-penalidade/

Contudo não consta nos autos que a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA tenha enviado qualquer peça recursal, seja diretamente no Portal de Compras eletrônico do município, por onde ocorreram os tramites processuais, através dos e-mail oficiais disponibilizados ou ainda protocolando fisicamente no Paço municipal, no setor de protocolo, tendo em vista o formalismo moderado, que fundamenta o edital.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

A argumentação rasa apresentada no campo próprio do sistema não se fundamenta nos requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que são pressupostos recursais, ou seja, que devem atender sempre atender a peça:

- **Sucumbência**: Implica na derrota do interessado. Somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.
- **Tempestividade**: A interposição do Recurso no prazo previsto no Ato Convocatório. Possui caráter peremptório.
- **Legitimidade:** Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da Decisão do pregoeiro que o declarou vencedor no certame. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da Decisão que desclassificou terceiros.
- **Interesse:** O requisito é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a Decisão Administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático (utilidade).
- **Motivação:** Trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório. Deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-P), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.
- **Regularidade Formal:** Quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar corretamente o recurso, expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da Decisão.

Diante do exposto, o agente de contratação, ao **Não conhecer** do recurso (juízo negativo de admissibilidade), se baseia na razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal, neste caso do interesse, motivação e regularidade formal.

Deste modo considerando que a manifestação da intenção de recorrer não se confunde com a efetiva interposição do recurso, não ocorrendo a apresentação tempestiva das razões recursais, deverá ser considerado que não houve o exercício da faculdade de recorrer (MARÇAL JUSTEN FILHO e Min. BENJAMIN ZYMLER).

Assim concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não é concretizado, permitindo, assim, a continuidade da instrução processual (art. 71 da lei 14.133/2021) sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto, inexistente.

Ante o exposto, nos limites da área jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos, bem como os juízos de oportunidade e conveniência, esta procuradoria jurídica não vislumbra ilegalidade na decisão do agente de contratação, razão pela qual opina seja a mesma mantida integralmente pela autoridade competente, pelos fundamentos nela expostos.

III- CONCLUSÃO

Registre-se, novamente, que o presente parecer - de caráter opinativo e orientativo, podendo o Administrador adotar postura em sentido diverso, toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ademais, incumbe a esta procuradoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou extrajurídica.

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e a ausência de peça recursal ou argumentos fáticos e legais da empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 42.786.793/0001-66 , **ACOMPANHO NA INTEGRA A DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, mantendo integralmente as decisões proferidas em sessão e pelo prosseguimento processual nos termos da lei**.

É o parecer, S.M.J., à apreciação da autoridade superior.

THIAGO CANCIAN SOBRAL
PROCURADOR JURIDICO
OAB/SP 388.390

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

ANALISE DE RECURSOS CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO LICITATORIO N.°. 016/2025
MODALIDADE - CONCORRENCIA ELETRÔNICA (CE) N°. 01/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S), NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS DO LOTE: LOTE 01 (ÚNICO) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DA EMEF JURANDIR FERREIRA, EM LUCIANÓPOLIS/SP , INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS E TODOS OS ITENS NECESSÁRIOS PARA SUA PERFEITA EXECUÇÃO, CONFORME, TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS E DEMAIS ANEXOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

I - DOS FATOS:

Durante a sessão da Concorrência eletrônica 01/2025, conforme disposto em ata, empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 42.786.793/0001-66, no dia da sessão (24/03/2025) manifestou intenção de interpor recurso contra as decisões acerca dos ato praticados do agente de contratação e equipe de apoio que classificaram em primeiro lugar e habilitou a empresa NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, CNPJ 27.879.068/0001-49 no procedimento licitatório, apresentando tempestivamente e em campo próprio do sistema, nos termos do edital, a intenção de interpor recurso, com os seguinte dizeres: "MANIFESTO INTENSÃO DE RECURSO". Ato continuo o senhor agente de contratação informou através do sistema o prazo de 03 (três) dias uteis a contar do dia 25/03/2025 tendo em vista princípio da razoabilidade, para apresentação das razões recursais, conforme edital, com o prazo exaurindo em 27/03/2025.

Contudo, apesar da comunicação via sistema e meios para envio das razões recursais conforme edital a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 42.786.793/0001-66 não apresentou razões em peça recursal tempestivamente que desse sustentação ou fundamentasse sua manifestação de interposição de recurso.

II. DAS CONTRARRAZOES

Tendo em vista a ausência de argumentação ou fatos mínimos dispostos na intenção de interposição de recurso e não apresentação de peça recursal tempestivamente pela empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 42.786.793/0001-66, com sustentação e fundamentos a sua manifestação de interposição de recurso, decai tacitamente o direito a contrarrazões, uma vez não existindo objeto de análise.

III. DA ANALISE

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

A empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 42.786.793/0001-66 quando da manifestação da intenção de recurso informou de modo superficial sua intenção de interpor recurso, porém não apontou objetivamente nenhum ponto de discordância das decisões do agente de contratação durante a sessão que classificou em primeiro lugar e habilitou a empresa NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, CNPJ 27.879.068/0001-49 no procedimento licitatório.

A conduta da empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e previsto na lei 14.133/2021, e transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta. Esses protestos não se caracterizam como "recurso". São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos previstos na lei 14.133/2021. Se houvesse recurso o agente de contratação poderia revisar seus próprios atos em atenção ao protesto formal e motivado, mantendo ou alterando o ato anterior. Assim o recurso não foi apresentado de forma escrita, dentro do prazo legal, não existindo apoio fático a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata da sessão

A seguir temos o entendimento da doutrina e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Exemplo disso se verifica na obra do Mestre Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle; Belo Horizonte; Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192 e 193) que leciona:

> "O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta do seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento.
> Não é incomum que a irresignação simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa.
> Tal aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal. (...)
> A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursai já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.
> Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem. (...) A lei que trouxe o pregão para o nosso cenário valeu-se da expressão intenção de recorrer, que foi seguida pelo Decreto 5.450/05 (art. 26).
> Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo uma interpretação literal e usual. Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase recursal na qual o licitante ou recorre ou não recorre.
> Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção de recurso"

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.148/2014- Plenário) que a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

o cabimento do recurso e sua análise.

"26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro: ..... (...)
Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes. Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente. Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas. Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes. (...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.'
27. O julgado acima explana que é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade.
28. Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.
29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).
30. A motivação do recurso interposto pela Planalto Service baseou-se no fato de não terem sido disponibilizados no Comprasnet os documentos de habilitação da licitante vencedora. Não se apontou, todavia, que dispositivos legais ou normas do edital teriam sido violados. Até porque inexiste, no ordenamento jurídico vigente, imposição de que a documentação de habilitação dos licitantes seja disponibilizada no sistema de operação do pregão eletrônico. Ao estabelecer a forma de envio da documentação de habilitação, o art. 25, § 2º, do Decreto

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

5.450/2005, estipula que esses poderão ser apresentados inclusive via fax.
31. Da mesma forma, não se verificam entendimentos jurisprudenciais ou doutrinários no sentido de haver tal obrigatoriedade. A análise do portal do Comprasnet permite verificar que, do modo como hoje se apresenta, não há campo próprio para a inserção desses documentos, embora se verifique, em alguns casos, que essa documentação seja encaminhada por meio do sistema, no campo 'Anexos de Proposta'.
32. Para que se pudesse exigir conduta diversa do pregoeiro seria necessário, antes, reformular os normativos vigentes que regem licitações na modalidade pregão eletrônico, no sentido de tornar obrigatória a disponibilização dos documentos de habilitação no sistema.
33. Assim, não obstante pretender ver reformado o ato do pregoeiro que declarou a licitante vencedora do pregão, a recorrente não apontou transgressão acometida pela decisão, passível de anulá-la, motivo pelo qual a intenção de recurso pode ser considerada desprovida de motivo plausível.
34. Em última instância, depreende-se que, mediante o recurso, a representante pretendia ter acesso à documentação de habilitação para verificar eventual irregularidade capaz de inabilitar a licitante vencedora. Não possuía, todavia, qualquer argumento, ao tempo do registro da intenção do recurso, para afastar a decisão atacada ('Desde já solicitamos cópia de toda a documentação apresentada pela mesma, para que possa ser analisada', conforme peça 1, p. 6).
35. Destaca-se, com relação ao assunto, que, pelo princípio do interesse de agir, aplicável também aos processos administrativos, a via recursal apenas deve ser utilizada quando necessária à obtenção do objetivo pretendido. No presente caso, o requisito da necessidade não se encontra presente, uma vez que os documentos disponibilizados à consulta pública podem ser obtidos mediante mera requisição junto ao órgão detentor do processo.
36. Frise-se que, apesar de pretender ter vista dos autos, nenhum representante da empresa compareceu ao órgão licitante com esse intuito, motivo pelo qual não haveria que se falar em 'guarda sigilosa' de documentos.
37. Assim, muito embora a redação pudesse ter se valido de melhor técnica, não merece reparo a decisão do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso interposta pela representante, por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.
38. No mais, a documentação da Vip Sul foi recebida pelo órgão em 13/1/2014, o que conferiria prazo suficiente à representante para requerê-la no órgão, analisá-la e alegar eventual incompatibilidade com as disposições legais ou editalícias, ao tempo de apresentar a presente representação. Todavia, abstém-se a representante de oferecer argumentos que importem vícios na habilitação da licitante vencedora ou quaisquer outros capazes de causar efetivo prejuízo ao interesse público, denotando tratar-se de mero inconformismo com o resultado da licitação.
39. Corrobora com esse entendimento o fato de que, não obstante se insurja contra a não remessa do recurso à autoridade competente, o que teria violado do contraditório, ampla defesa e o direito de peticionar, tenha deixado de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro, o que lhe seria facultado consoante o art. 7º, III, do Decreto 3.555/2000 e do art. 8º, IV, do Decreto 5.450/2005.
40. Diante do exposto, a presente representação deve ser tida por improcedente, não se tendo verificado qualquer plausibilidade nas argumentações apresentadas que justifiquem atuação deste Tribunal para anular ato do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso. (ACÓRDÃO Nº 1148/2014 – TCU – Plenário)" 7.

Assim a analise recursal, seja para contrarrazoar ou analise de mérito, exige a motivação e fundamentação para justificar a intenção de recorrer, sendo esta uma das premissas de admissibilidade recursal. Em que pese tenha a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA alegado em suas palavras "manifestação de intensão de recurso", deixou de indicar objetivamente, uma vez não tendo enviado peça recursal, quais pontos executados no processo da concorrência eletrônica não atendiam aos requisitos exigidos no Edital

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

ou ato de descendência. Fato é, que sem as razões do recurso não logra êxito em comprovar quaisquer alegações por mais absoluta ausência de sustentação fática e jurídica.

No Direito Administrativo, o qual orienta toda a Administração Pública, estabelece o §1º do inciso VIII do Art. 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro 1999 que:

> §1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato.

É importante ressaltar que são os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

II.a Peculiaridades

Pressupostos objetivos:
a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
d) Fundamentação. o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.
Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).(GRIFO NOSSO)

Pressupostos subjetivos:

a) Legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.
Dessa forma, não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição. (ob. cit. p. 847)

b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

> disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Assim, como pode ser visto, pela documentação exposta a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou argumentos ou fatos concretos que ensejassem analise de qualquer recurso, com evidente falta de substancialidade e elementos mínimos plausíveis para um recurso, o que pode em tese comprometer a correta formação de opinião, não somente pela autoridade competente, mas pelos demais dos entes pareceristas, o que criou a pretensão de análise inicial do recurso. Assim faltou a empresa, fica óbvio verificar, pressupostos básicos essenciais (forma escrita e fundamentação) que levassem a análise, sobre o qual não pode, portanto prosperar, e assim, mantenho a decisão constante na ata da sessão da concorrência eletrônica 01/2025, para o lote 01 (único) do certame.

Em razão do anteriormente exposto, a presente preliminar deve ser acolhida para declarar a inadmissibilidade do Recurso interposto pela empresa – PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 42.786.793/0001-66, pelo não envio de razões recursais e ausência de caso fático, reconhecendo a absoluta ausência de motivação quando da manifestação do interesse de recorrer

IV. DECISÃO

Face ao exposto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais, requer ao agente de contratação o recebimento da presente manifestação de interposição de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final **NÃO CONHECER** a manifestação de interposição de recurso apresentada pela empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pela total ausência de sustentação fática e jurídica . De tal ocorrido informo a manutenção da decisão anteriormente deliberada em sessão do certame pela classificação, habilitação do objeto licitado para a melhor proposta, da empresa **NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, CNPJ 27.879.068/0001-49.**

Importante destacar que este parecer não vincula a decisão superior acerca da manutenção da decisão, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

Encaminho, primeiramente, os autos ao Procurador Jurídico, para análise e parecer.

Posteriormente, em respeito ao art. 165, §2 da lei 14.133/2021 e item 13.1.3 do edital do certame, tendo em vista a manutenção das decisões do agente de contratação e equipe de apoio estabelecidas na ata da Concorrência Eletrônica 01/2025, como foi minha decisão, deve-se encaminhar a autoridade superior para análise e decisão e demais trâmites administrativos cabíveis, tendo em vista a indicação pela continuidade processual,

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

nos termos do artigo 71 da lei 14.133/2021, tendo em vista a ausência de necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto, inexistente.

É a decisão do Agente de contratação.

Lucianópolis, 28 de março de 2025

PEDRO HENRIQUE MARANA BIM
PREGOEIRO

Decisão do Prefeito

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

SERVIÇOS INTERNOS

REFERÊNCIA:
PROCESSO LICITATORIO N.°. 016/2025
MODALIDADE - CONCORRENCIA ELETRÔNICA (CE) N°. 01/2025

DESPACHO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S), NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS DO LOTE: LOTE 01 (ÚNICO) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DA EMEF JURANDIR FERREIRA, EM LUCIANÓPOLIS/SP , INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS E TODOS OS ITENS NECESSÁRIOS PARA SUA PERFEITA EXECUÇÃO, CONFORME, TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS E DEMAIS ANEXOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Assunto: **DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR- MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – EMPRESA PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Interessada: PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 42.786.793/0001-66

À vista da informação circunstanciada do Agente de contratação acompanhada na integra pelo procurador jurídico que diante da ausência de peça recursal ou argumentação fática e legal tempestiva, negou conhecimento da intenção recursal da empresa supramencionada e que utilizo como fundamento para decidir: **NEGO PROVIMENTO A INTENÇÃO RECURSAL** interposto pela empresa, PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 42.786.793/0001-66 das decisões que classificaram e habilitaram a empresa **NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, CNPJ 27.879.068/0001-49** em primeiro lugar, do item/lote único objeto do certame

Outrossim, ratifico a decisão do agente de contratação e procurador jurídico quanto dos atos praticados na sessão, mantendo a classificação da empresa em primeiro lugar para o item/lote único do certame à empresa **NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, CNPJ 27.879.068/0001-49** considerando as bem ponderadas razões autuadas pelo senhor agente de contratação e procurador jurídico.

Por consequência, determino o prosseguimento do certame licitatório, nos termos da lei

Publique-se.

Lucianópolis, SP, 01 de abril de 2025

ADEMIR MANTOVANELLI

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por
ADEMIR MANTOVANELLI
Data 01/04/2025 08:57:51 -
03:00
CPF: 17027566885

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

SERVIÇOS INTERNOS

REF: **INEXIGIBILIDADE 02/2024**
CREDENCIAMENTO 01/2024
PROCESSO LICITATORIO 02/2024

Lucianópolis, 01 de abril de 2025

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA- ABDICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO E PEDIDO DE DESCREDENCIAMENTO

ILMO(a) SENHOR(a)

Trata-se da convocação da empresa para assinatura de contrato, **53.121.115 ANA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS, CNPJ 53.121.115/0001-09** legalmente credenciada nos termos da lei 14.133/2021 e do edital do certame INEX 02/2024 e CRED 01/2024, conforme homologação de 07/05/2024, publicada no DOM de 08/05/2024, edição 215, página 3.

Considerando os termos do edital da INEX 02/2024, CRED 01/2024;

Considerando a convocação para assinatura de contrato, em prazo determinado, nos termos do edital devidamente comprovada nos autos do processo;

Considerando a tipologia da contratação, que exige maior agilidade e simplicidade jurídica da empresa credenciada;

Considerando o pedido do representante legal da empresa, tempestiva e mediante protocolo 438/2025, de 31/03/2025 e com informativo de abdicação da empresa, com solicitação de descredenciamento da empresa, para futuras contratações, nos termos do edital;

Considerando o despacho conjunto da comissão de contratação e procurador jurídico que compõe os autos do processo;

Considerando a manifestação da Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esportes e necessidades do setor;

Considerando que é assegurado ao Credenciado o direito ao contraditório e ampla defesa;

Considerando as possíveis penalidades previstas em edital e na Lei 14.133/2021, nos casos em que couber.

Considerando que mediante a documentação apresentada e despachos supra, a referida empresa, solicita a abdicação da convocação para assinatura do contrato e consequente contratação, e ainda de descredenciamento no certame conforme termos do edital;

INFORMO, vossa senhoria, a decisão de DEFERIR O PEDIDO DE ABDICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO da empresa 53.121.115 ANA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS, CNPJ 53.121.115/0001-09 expondo que este **não carece de punições ou sanções administrativas** ficando a mesma informada da decisão e da liberação concomitante da convocação para assinatura de contrato e consequente contratação vigente, nos termos expostos, ocasiona assim tacitamente a sua desistência da convocação, **permitindo ao município a continuidade do procedimento de convocação dos demais classificados nos termos do edital, visando o atendimento a municipalidade**.

Destaco ainda que conforme requerimento de empresa em tela AUTORIZO E DETERMINO o descredenciamento da empresa **53.121.115 ANA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS, CNPJ 53.121.115/0001-09 do certame**, sem aplicação de penalidades ou sanções administrativas, com a empresa sendo cientificada de que a qualquer tempo, durante a vigência do edital, desde que atendidos os termos do instrumento convocatório, poderá,

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

conforme seu interesse, ser novamente credenciada para futuras contratações sempre vinculado a necessidade da administração.

Ademais informo que fica prejudicado o prazo de recurso ou pedido de reconsideração da decisão do descredenciamento sem aplicação de penalidades ou sanções administrativas, em face de que o descredenciamento ter ocorrido a pedido (voluntário) da credenciada e abdicação de assinatura de contrato ocorrer por requisição da empresa, conforme disposto nos autos da INEX 02/2024.

Não obstante, **DETERMINO**, o prosseguimento dos trâmites de convocação e contratação, nos termos do edital, mediante a convocação da próxima empresa classificada, conforme homologação do certame.

Publique-se e cumpra-se.

ADEMIR MANTOVANELLI
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por
ADEMIR MANTOVANELLI
Data 01/04/2025 10:27:33 -
03:00
CPF: 17027566885

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO

CREDENCIAMENTO Nº 001/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024

CONVOCAMOS a(s) empresa credenciada(s) habilitada(s) no Processo Licitatório nº 02/2024, Credenciamento nº 01/2024, através de seus representantes legais:

1- CLASSIFICAÇÃO 07 (SETIMA)- 55.285.400 PAMELA CRISTINA LEITE DE ARAUJO- CNPJ 55.285.400/0001-82;

A(s) convocada(s) estão sujeitas aos termos e prazos para assinatura do contrato constantes no edital do processo supra, **item 4.7.1.3 do Edital**, DEVENDO COMPARECER PRESENCIALMENTE NO ENDEREÇO infra citado, para a devida assinatura do respectivo contrato, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 **a partir do dia 02/04/2025 das 08h às 11h e 13h às 17h, de segunda a sexta-feira (dias uteis), no Paço municipal da Prefeitura Municipal de Lucianópolis/SP**, localizado na Rua DONA MARIA FAUSTINA, nº 300, Centro, CEP 17.475-021, nesta cidade.

Lucianópolis, 01 de abril de 2025

ADEMIR MANTOVANELLI

PREFEITO MUNICIPAL